



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 452/22
FOLHA Nº 16

Projeto de Lei nº: 452/2022

Autor: Vereador Ranieri Barbosa

Assunto: Institui o programa "Ambulante Legal"

I

Trata-se de projeto de lei que estabelecer diretrizes para a regularização do comércio e da prestação de serviços realizados por ambulantes no Município de Natal.

O Departamento Legislativo certificou a existência dos seguintes diplomas e processos legislativos:

- Lei nº 957/1959, que estabelece normas para o comércio de ambulantes nas calçadas de ruas da Capital;
- PL 84/2016, que regulamenta as atividades de vendedores ambulantes e camelôs no município de Natal.

De posse de tais informações, o Vereador Klaus Araújo, no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicitou parecer desta Procuradoria Jurídica acerca da prejudicialidade da matéria.

II

Da análise das proposições, percebe-se que uma delas já existe lei vigente que trata da matéria, qual seja a Lei nº 957/1959.

Tal situação atrai a incidência do art. 7º, IV da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

CONFERÊNCIA
13/11/22

Acaso aprovado, este PL disciplinaria o mesmo assunto tratado na já existente **Lei nº 957/1959**, sem que incidisse na hipótese exceptiva de complementar lei considerada básica, criando, portanto, uma situação vedada pelo ordenamento jurídico nacional.

Dessa forma a prejudicialidade de que trata o art. 166, I do Regimento Interno deve ser aplicada. O dispositivo regimental dispõe o seguinte: "**Art. 166. O Presidente considerará prejudicada a proposição que: (...) I – seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;**"

O art. 59, VI¹ do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê que a Comissão ao tomar conhecimento do tramite de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara a sua **anexação ou a declaração de sua prejudicialidade**.

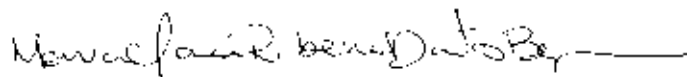
A declaração de prejudicialidade tem o escopo de evitar decisões plenárias contraditórias ou pareceres distintos no âmbito das Comissões Permanentes, como forma de racionalizar o trabalho do Poder Legislativo, com economia de energias processuais, bem como de evitar situações de insegurança jurídica futura.

Destaque-se que antiguidade da **Lei nº 957/1959** não autoriza qualquer entendimento em relação à sua validade, não havendo notícia, também, de questionamentos quanto à sua constitucionalidade, permanecendo plenamente vigente no ordenamento jurídico municipal.

III

Diante do que foi exposto, **opina-se que a Comissão deve propor a prejudicialidade do Projeto de Lei nº: 452/2022** ao Presidente da Câmara, por **violação ao art. 7º, IV da Lei Complementar Federal nº 95/1998** e com fulcro no art. 59, VI e no art. 166, I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 17 de novembro de 2022.


Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra
Procuradora-Geral Adjunta

¹ Regimento Interno, Art. 59. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas: (...) VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade:

3

4